



Belo Horizonte, 24 de setembro de 2015.

Controle Processual

Processo n.º: 09010004287/2013
Requerente: Espólio de Henri Simon Jean Benoit
Município: Nova Lima/MG

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se a uma intervenção ambiental requerida pelo Espólio de Henri Simon Jean Benoit, havendo a supressão de vegetação nativa com destoca em 0,17ha, conforme o requerimento para intervenção ambiental retificado acostado aos autos. A supressão objetiva a construção residencial.

O processo foi instruído com a documentação prevista na Resolução IEF/SEMAD n.º. 1905/2013, além de outros documentos imprescindíveis, quais sejam: Requerimento padrão para intervenção ambiental; Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI); Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE); documentação pessoal dos envolvidos na intervenção; Certidão do Registro do Imóvel; Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP Simplificado); cópias das plantas topográficas (impressas e digital); roteiro de acesso ao imóvel; Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) pertinentes ao processo; Protocolo de formalização de proposta de Compensação Florestal perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido pelo técnico Lívio Márcio Puliti Filho, MASP 1021264-5, concluiu pela possibilidade da concessão do DAIA, com prazo a ser definido pela Comissão Paritária – COPA.

É o breve relato do processo. Passemos ao controle processual.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Resolução Conjunta IEF/SEMAD n.º 1905/2013, a regularização ambiental é “procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de



licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento – AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental” (art. 1º, II). Além disso, dispõe que “as intervenções ambientais devem ser regularizadas através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA” (art. 2º, *caput*).

Ainda nos termos da referida Resolução,

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§ 1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de **empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental** e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Primeiramente, a juntada dos documentos solicitados no curso do processo indica que o feito encontra-se regular do ponto de vista formal.

O imóvel é urbano, de maneira que desnecessária é a averbação da Reserva Legal, visto que a lei somente a exige para o caso de imóveis rurais. Além disso, não haverá intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), como bem consignou o técnico em seu parecer.

De acordo com o parecer técnico, o imóvel localiza-se no Bioma Mata Atlântica, sendo a vegetação caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração natural. Aplicando-se a legislação pertinente (Lei 11428/2006), tem-se que:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

médio de regeneração em no mínimo **30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.**

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Conforme se depreende da Certidão de Registro de Imóveis juntada à fl. 08, o loteamento Jardim de Petrópolis é anterior à publicação da lei da Mata Atlântica, já que a matrícula do imóvel é datada de 28 de setembro de 1978.

No Plano de Utilização Pretendida Simplificado (PUP Simplificado), o requerente informa que a supressão vegetal objetiva a construção de uma casa, um galpão para atividades educacionais, pomar, horta e benfeitorias para fins exclusivos ou predominantemente residenciais. Além disso, tem como justificativa viabilizar o melhor aproveitamento e destinação da área, promovendo a compatibilização entre o desenvolvimento sócio-econômico e o equilíbrio ambiental, valorizando a biodiversidade local.

Como se trata de supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sendo o loteamento anterior à publicação da Lei 11.428/2006, **deverá ser preservado o percentual de 30% (trinta por cento) da área total coberta pela vegetação, além de obedecer ao Plano Diretor do Município de Nova Lima.**

Deve-se ter em mente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto expressamente na Constituição Federal de 1988:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, **acompanhamos aquelas sugeridas no parecer técnico e no Plano de Utilização Pretendida Simplificado**, devendo a COPA sobre elas deliberar, consoante o art. 16, I, da Resolução 1905, abaixo transcrito:

Art. 16. Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

No que diz respeito ao prazo do ato autorizativo, dispõe a Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1.905/2013:

Art. 4º. Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

[...]

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de **02 (dois) anos**, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Deverá, ainda, incidir a compensação florestal prevista no art. 17 da Lei 11428/2006 e na Deliberação Normativa COPAM nº. 73/2004. O requerente apresentou a cópia do protocolo de formalização do processo de compensação florestal perante a gerência de compensação ambiental do IEF, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº. 30/2015.

A DN 73/2004, que regulamentou o instituto da Compensação Florestal, estabeleceu, no §4º do art. 4º, que “o IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, **medidas compensatórias e mitigadoras**, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na **proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida**, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema”. Esta compensação é **independente** do percentual de preservação previsto no art. 31 da Lei da Mata Atlântica.

Com isso, a supressão terá como condicionante a **apresentação de cópia do TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) firmado com o IEF, explicitando as medidas compensatórias a serem executadas, conforme definido pela CPB/COPAM, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da proposta pela CPB/COPAM.** Esta condicionante deverá constar expressamente no ato autorizativo (DAIA).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Assim, sugere-se o prazo de 2 (dois) anos para o DAIA, que deverá ser apreciado pela Comissão Paritária – COPA.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela **possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em 0,1726ha**, devendo, contudo, serem **observadas em deliberação da COPA as medidas mitigadoras e compensatórias e condicionantes**, além da **preservação de no mínimo 30% (trinta por cento) da vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio** de regeneração.

Matheus Hosken de Sá Moraes
Gestor Ambiental Jurídico
MASP 1.364.309-3

Rafael Cordeiro de Lima Mori
Diretor de Controle Processual
MASP 1.132.464-7